



em 15-10-14
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

/2014

PROTOCOLO Nº 110
Data 15/10/14 10:47 horas
Serviço de Expediente

**CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTARIA A
TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER
NATUREZA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO
DE ANAPOLIS, NOS TERMOS DA ALÍNEA
B DO INCISO VI DO ART. 102 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei concede isenção tributária a templos religiosos, de qualquer natureza, no âmbito do Município de Anápolis, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 102 da Constituição Estadual c/c a alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Fica dispensada a exigência de alvará para instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza no âmbito do Município de Anápolis

Art. 2º. São isentos de todo e qualquer tributo os templos religiosos, de qualquer natureza, que devidamente registrados por órgão competente.

Parágrafo único. A isenção concedida é extensiva às taxas e contribuições de melhoria, inclusive taxa de serviços urbanos, assim como aos tributos instituídos em data posterior à da publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

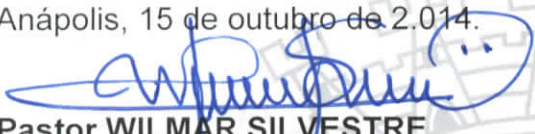
Art. 3º. Aplica-se o disposto nesta Lei às pessoas jurídicas de direito privado que comprovadamente promovam ações ou desenvolvam atividades de cunho social e que estejam diretamente vinculadas a qualquer instituição religiosa.

Parágrafo único. Cessado o vínculo com a instituição religiosa cessa também a isenção tributária concedida pelo caput deste artigo.

Art. 4º. São revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

Anápolis, 15 de outubro de 2.014.


Pastor WILMAR SILVESTRE
Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

Esta proposição garante a ampla isenção tributária às instituições de natureza religiosa e entidades vinculadas àquelas.

É certo que os templos e cultos de natureza religiosa não têm a finalidade de obtenção de lucro e objetivam sua atuação em trabalhos que promovam benefícios de cunho social.

Outro ponto a se relevar é que as entidades como, por exemplo, a Santa Casa de Misericórdia, vinculadas à instituição religiosa e presta assistência à comunidade, complementando os serviços que são próprios do poder público.

Dado o exposto, atuam como complementar das ações do poder público.

Desta forma é certo que haja o benefício da desoneração tributária.

Os gastos tributários são gastos indiretos do poder público realizados por intermédio do sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais. Algo plenamente justificável pelo que se propõe com o Projeto de Lei em tela.

Logo, o que se persegue é o caráter compensatório, visto que as atividades desenvolvidas por essas instituições e entidades atendem adequadamente a população com serviços de responsabilidade do poder público. Deve, portanto, haver por meio da implementação deste Projeto de Lei um verdadeiro incentivo, pois com a proposta haverá, ainda, a promoção do desenvolvimento da prática religiosa.

Não se defende aqui esta ou aquela religião, mas todas que de uma forma ou de outra promovem a paz, o bem estar social e a assistência mútua entre as pessoas. De uma forma a suprir a carência da efetiva atuação estatal em determinados setores da sociedade.

É bem sabido que as instituições religiosas são robustos instrumentos no combate à criminalidade, ao uso e tráfico de entorpecentes, e além disso, renovam os parâmetros morais da sociedade de modo a evitar uma verdadeira perda de referência e limites do certo e errado. Atuando ostensivamente para que haja um patamar mínimo civilizatório no convívio social de um modo geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Essas instituições e entidades terminam por implementar ações que promovem o desenvolvimento econômico do País. Complementando, verdadeiramente os direitos sociais consagrados pela Constituição Federal.

Noutro giro, embora as instituições e entidades beneficiadas com a proposição sejam abrangidas pela desoneração tributária, tais entidades devem comprovar que suas atividades tenham realmente caráter complementar das ações do poder público. Ou seja, serão beneficiadas com a proposição as pessoas jurídicas de direito privado que promovam ações sociais ou atuem, por exemplo, diretamente nas áreas da saúde e educação, dentre outras.

Atualmente, as igrejas, são imunes de qualquer imposto sobre a renda, conforme determinado pela Constituição Federal no Artigo 150. Entretanto, a lei determina, de forma clara, através do artigo 150, § 4º, que a imunidade é atingida somente sobre a renda, ao patrimônio e aos serviços essenciais para suas atividades.

Sendo assim, com relação aos dízimos e ofertas, que são a fonte de lucro principal de uma Igreja, não serão tributados por Imposto de Renda e Contribuição Social. Assim como também não sofrerá tributação de IPTU, incidente sobre o imóvel.

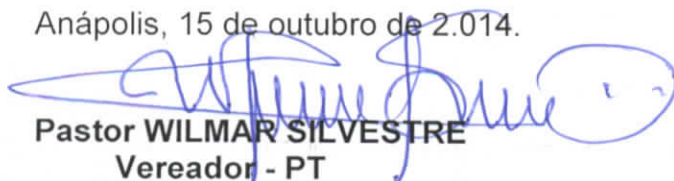
Diferentemente, são tributados os valores referentes ao alvará de licença para funcionamento, as taxas de iluminação pública ou de lixo, dentre outras. Observe-se então que as contribuições e taxas descritas acima não são reguladas pela Constituição Federal. Neste cenário, qualquer mudança ocorrida legalmente pode acarretar a isenção de determinadas taxas ou a tributação destas.

É assim que se pretende desonerar de tributo as instituições religiosas e as demais pessoas jurídicas de direito privado, que vinculadas àquelas desenvolvam atividades complementares às ações do poder público.

Certamente, com a aprovação da presente proposta, serão alcançados benefícios diretos à população.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Anápolis, 15 de outubro de 2014.



Pastor WILMAR SILVESTRE
Vereador - PT

Pr. Wilmar José Silvestre
Vereador